Ilustríssimos integrantes da Comissão de Licitação

SÃO JOSÉ DAS PIRANHAS

PREGÃO ELETRÔNICO – 79/2022

(portal de compras públicas)

ASTROLAR TECHNOLOGIE, já qualificada nos autos de procedimento licitatório, pregão eletrônico, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa WALTEC COMERCIO E SERVIÇOS, o que faz pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, esclarece-se que a empresa não possui todos os requisitos legais e editalícios, merecendo ser desclassificada e inabilitada.

São inúmeras as ilegalidades apresentadas, que levam à desclassificação, apontadas a seguir:

A empresa não possui CAT com registro de atestado, nos termos exigidos no edital, que assim determina:

- "46.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com comprovação de serviços semelhantes ao objeto, exigindo a parcela de maior relevância e valor significativo do seguinte item: Serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de no minimo 74,80kWp."
- "2.16 Comprovação da empresa, que possui em seu corpo técnico, profissionais de nível superior com formação, detentor de atestado (s), averbados pelo CREA/CAU, em nome do próprio Responsável Técnico, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços relativo(s) deste objeto."

Veja-se que o atestado trazido, assinado pelas empresas APRURBOC, LAVA LEVA, SÃO FRANCISCO e CALEGO não possuem registro no CREA (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO). A empresa não trouxe atestado de capacidade algum registrado no CREA, sendo que tal deteminação é necessária, até para que se posse conferir a validade correlata. Ademais, não há comprovação nem mesmo das ARTs expedidas, sendo que nenhuma obra de engenharia pode ser realizada em a expedição de ART, com data de início e

data de baixa. Em assim sendo, inexiste a comprovação pela empresa vencedora dos requisitos de habilitação, seja técnico profissional ou técnico operacional.

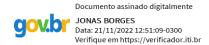
Da mesma forma, em consulta ao site do CREA não se evidencia o registro de nenhuma das obras informadas nos atestados de capacidade, muito menos com a comprovação de seu término e período de obras informados.

E, ainda, não há comprovação de que as pessoas que assinaram os atestados de capacidade tinham poderes para tanto.

Enfim, inexiste CAT com registro de atestado compatível, em desobediência à previsão editalícia, merecendo a empresa ser desclassificada/inabilitada.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa WALTEC.

Pede Deferimento. Curitiba, 21 de novembro de 2022.



ASTROLAR TECHNOLOGIE JONAS BORGES (sócio) OAB/PR 30534



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE WALTEC COMERCIO E SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, CNPJ N° 45.705.767/0001-54, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, CNPJ N° 45.705.767/0001-54, em face da decisão oriunda da comissão em habilitar no certame a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 43.574.080/0001-00.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições legais, no dia 20/11/2022, através do Portal Compras Públicas, comunicou da existência de recursos aos demais licitantes (interessados), para que estes, querendo, apresentassem as suas contrarrazões junto ao mencionado Portal, porém, os mesmos mantiveram-se inerte, conforme documentos constantes no processo base da licitação.



Face ao exposto, relevante tecer algumas considerações que ao nosso ver constitui-se em importantes razões que iram culminar no acatamento, pelo menos em parte, do recurso administrativo em ateio, vejamos:

Dos Fatos:

No procedimento do pregão eletrônico n° 079/2022 – PMSJP/PB, na fase de habilitação a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi DECLARADA HABILITADA, haja vista que, a prima facie, apresentou toda documentação pertinente a sua habilitação,

Foi interposto Recurso Administrativo pela Licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, CNPJ N° 45.705.767/0001-54, em face da decisão oriunda da comissão em habilitar no certame a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, no entendimento de que essa empresa deveria ser inabilitada no certame em epígrafe, pois a mesma, descumpriu uma série de exigências editalícias e legais, entre elas, o fato de não satisfazer os requisitos de qualificação técnica, haja vista que, a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos atestados de capacidade técnica da empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp, exigidos pelo edital, requerendo ao final, que a empresa vencedora seja inabilitada em razão do descumprimento de requisitos de qualificação técnica.

Esses foram os fatos, eis que passamos a análise do mérito.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, por isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração Pública e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

Cabe aqui salientar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a correção de todo e qualquer ato administrativo que tenha gerado problemática relativa à análise de documentos na fase de habilitação, o que provem, no caso em tela, a comissão rever os atestados de capacidade técnica juntados aos autos pela empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, haja vista que, a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos atestados de capacidade técnica da por essa empresa, soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp exigidos pelo edital.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim sendo, insta esclarecer que, foi cobrado no edital desse certame, Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de serviços semelhantes ao objeto



Serviços de Execução de Projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência de painel de no mínimo 74,80kWp.

Vejamos a exigência do item 46.9.1 do edital em fomento:

"46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com comprovação de serviços semelhantes ao objeto, exigindo a parcela de maior relevância e valor significativo do seguinte item: Serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de no mínimo 74,80kWp."

Logo, os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, nesse procedimento, restaram incompatíveis com o mínimo exigido em edital.

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA - CNPJ n° CNPJ N° 45.705.767/0001-54, encontra vértice legal que permitir-se-ia acatar seu pedido, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela licitante WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 43.574.080/0001-00, mesmo que somadas as potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos mencionados atestados de capacidade técnica, somam apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp exigidos pelo edital.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica, **PELO DEFERIMENTO DO RECURSO,** com base nos arts. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.

Passamos ao gabinete para que a autoridade superior se manifeste quanto ao recurso em questão, por pedido do recorrente.



Publique-se.

São José de Piranhas/PB, em 25 de novembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital por HELDER DE LIMA FREITAS:056917 FREITAS:05691736477 Dados: 2022.11.25 08:04:36 -03'00'

Helder de Lima Freitas

Pregoeiro Oficial Membro da CPL/PMSJP/PB

COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

PREGÃO ELETRÔNICO № 079/2022

A COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com arrimo no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, apresentar <u>RECURSO</u> em face da licitante <u>WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</u>, que foi declarada vencedora mesmo descumprindo diversas regras do edital, conforme minudenciado a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A teor da previsão contida no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, o licitante pode interpor recurso interposto no curso do pregão em até 3 (três) dias, bastando intenciona-lo após a declaração de vencedor provisoriamente estabelecida pelo Pregoeiro.

A previsão legal está em consonância com a regra contida no item 65 do instrumento convocatório, pelo que, considerando os dias não úteis que intercalaram o período, age-se tempestivamente na interposição do recurso, pelo que esta deve ser regularmente processado. Inclusive, o próprio Pregoeiro inseriu no portal a data limite de 21/11/2022, reforçando a tempestividade.

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com
INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



2. DOS FATOS

O Município de São José de Piranhas/PB publicou o edital do Presencial nº 079/2022, pelo qual pretende a contratação de empresa para execução dos serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de 187,00kWp e geração mínima de 23.500kWh, para atender a todas as unidades consumidoras que fazem parte da Secretaria de Educação do município.

No curso da competição, "foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", a despeito de sua evidente inabilitação no certame pelo descumprimento de uma série de exigências editalícias e legais.

Salta aos olhos a inabilitação dessa licitante quando, primeiro, acostou alvará de funcionamento de 2021 e não do ano corrente, mostrando-se, inclusive, estranho que o Ilustre Pregoeiro tenha diligenciado para permitir a inclusão de documento novo.

Além disso, e de forma muito mais gravosa, a licitante foi habilitada mesmo não satisfazendo os requisitos de qualificação técnica, a um porque a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos supostos atestados de capacidade técnica soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 78,80 kWp exigidos pelo edital¹; a duas porque nenhum dos atestados foram registrados junto ao CFT ou apresentam pelo menos a TRT de obra/serviço, já que se trata de responsável técnico vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais; a três porque não foram acostadas as certidões de registro da pessoa jurídica e da pessoa física junto ao Conselho de Classe respectivo.

Note-se que o documento extraído do sítio eletrônico do Conselho Federal de Técnicos Industriais e juntado pela licitante apresenta tão somente dados cadastrais, não se tratando de certidão emitida pelo Conselho. Inclusive, a licitante simplesmente imprimiu a página que consultava naquele momento.

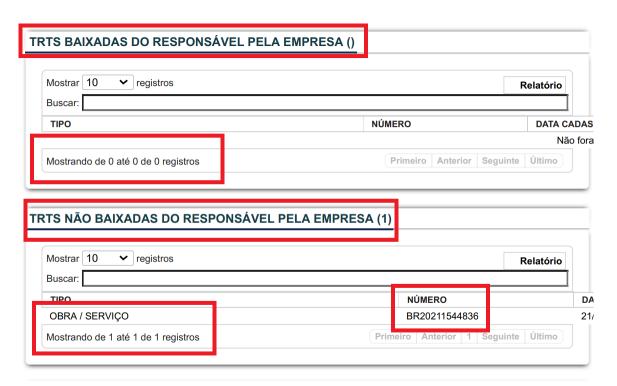
Todavia, o principal detalhe que se pode extrair desse documento é o fato de que apenas um Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) foi registrado, embora até hoje não dada

 $^{^{1}}$ 46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com comprovação de serviços semelhantes ao objeto, exigindo a parcela de maior relevância e valor significativo do seguinte item: Serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de no mínimo 74,80kWp.



a devida baixa, e que sequer denota relação com os atestados acostados. Ou seja, em que pese a licitante tenha colacionado 4 (quatro) supostos atestados de capacidade técnica, **todos com firma reconhecida em cartório apenas em 17/11/2022 – dia da sessão de abertura –**, nenhum deles possui TRT registrada perante o CFT, invalidando referidos atestados para todos os efeitos.





COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS

Causa bastante estranheza que todos os atestados de capacidade técnica acostados tenham firma reconhecida dos supostos contratantes apenas no dia da sessão de abertura do certame, e que nenhum deles tenha sido registrado no CFT para dar legalidade quanto à execução, sem olvidar que, mesmo que existissem de fato, não alcançam o mínimo necessário para cumprimento do requisito do item 46.9.1 do edital.

Nesta senda, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente o da legalidade, insurge-se a RECORRENTE na certeza de que a autoridade julgadora promoverá a justiça devida, inabilitando a WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de sua flagrante inabilitação, podendo resultar, inclusive, em irreparável dano ao erário público caso se avance para uma contratação. Certamente o Tribunal de Contas do Estado não aprovaria a contratação de uma empresa nessas condições.

3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital decorrem do imperativo da lei, segundo a qual, não apenas a experiência da licitante é avaliada, mas também sua condição de exercício regular empresarial e dos profissionais responsáveis técnicos que indica. É justamente nesse ponto que a **WALTEC** descumpre flagrantemente o edital e, via de consequência, a lei.

A lei e o decreto regentes da modalidade pregão tomam por empréstimo essa redação da Lei nº 8.666/96, porquanto, nesse quesito, são silentes quanto à definição do que seria "qualificação técnica". A lei geral, por sua vez, é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante cumprir uma série de requisitos técnicos.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com
INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a



Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres². O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...];

§ 2 $\frac{9}{2}$. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...].

§ $5\underline{^{o}}$. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

ſ...1.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifos nossos).

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179



Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU³:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnicooperacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de
Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a
"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e
do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

No presente caso, a licitante foi habilitada mesmo não satisfazendo os requisitos de qualificação técnica. Em que pese o edital tenha exigido apenas a comprovação de capacidade técnico-operacional, pois não fala em certidões de acervo técnico em nome do profissional, ainda assim a licitante foi incapaz de frente às mínimas exigências editalícias, porque a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos

-

³ Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 − P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS

supostos atestados de capacidade técnica soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 78,80 kWp exigidos pelo edital, *verbis*:

46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com comprovação de serviços semelhantes ao objeto, exigindo a parcela de maior relevância e valor significativo do seguinte item: Serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de no mínimo 74,80kWp.

Nesta senda, a licitante já deveria ter sido inabilitada no certame, pois foi a Administração Pública mesmo, e dentro das balizas legais, que estabeleceu quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnico-operacional, claramente descumprida pela licitante recorrida.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão⁴:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerte-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas⁵:

-

⁴ Ibidem.

⁵ Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 − P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.



Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as sequintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d)necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Como se vê, não se trata de um arbítrio da Administração Pública, mas de imperativo legal que impõe ao ente licitante e às empresas concorrentes no certame que colacionem aos documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica pelos quais pretenda comprovar sua qualificação técnica. E no presente caso é mais do que óbvio que a WALTEC descumpriu as regras do edital.

Chega a ser surpreendente que o Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio não tenham percebido que nenhum dos atestados foram registrados junto ao CFT ou apresentam pelo menos a TRT de obra/serviço, já que se trata de responsável técnico vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

A bem da verdade, para efeito legal, os sistemas de geração de energia solar supostamente instalados pela licitante WALTEC ou não existem ou foram executados ilegalmente, porquanto não respeitados o requisito legal de prévio registro do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Todavia, o principal detalhe que se pode extrair desse documento é o fato de que apenas um Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) foi registrado, embora até hoje não dada

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB

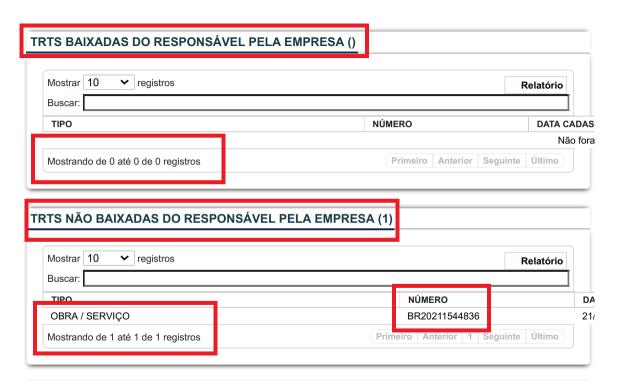
CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com

INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



a devida baixa, e que sequer denota relação com os atestados acostados. Ou seja, em que pese a licitante tenha colacionado 4 (quatro) supostos atestados de capacidade técnica, **todos com firma reconhecida em cartório apenas em 17/11/2022 – dia da sessão de abertura –**, nenhum deles possui TRT registrada perante o CFT, invalidando referidos atestados para todos os efeitos.





COESA

Causa bastante estranheza que todos os atestados de capacidade técnica acostados tenham firma reconhecida dos supostos contratantes apenas no dia da sessão de abertura do certame, e que nenhum deles tenha sido registrado no CFT para dar legalidade quanto à execução, sem olvidar que, mesmo que existissem de fato, não alcançam o mínimo necessário para cumprimento do requisito do item 46.9.1 do edital.

Para se ter um norteador numérico, bem como verificar que a Administração Pública agiu plenamente abalizada pelo que rege o ordenamento jurídico contemporâneo, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Pelo que se vê no instrumento convocatório, em instante algum o ente licitante descumpriu os limites estabelecidos pelo TCU. Ao contrário, sequer chegou a exigir o limite de 50%. Ou seja, é a licitante recorrida que não possui a expertise mínima necessária para consecução do objeto.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-operacional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que assim preconiza:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A súmula supracitada é clarividente ao determinar que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deva estar atrelada às parcelas de maior relevância, e desde que limitada, entendimento que, se somado aos posicionamentos jurisprudenciais do TCU acerca

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com
INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



da restrição ao caráter competitivo da licitação, tem-se como suficiente para concluir que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestados de capacidade técnica com no mínimo 78,80 kWp não foi atendida pela licitante recorrida.

Saliente-se, ainda, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho⁶:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas por Conselho de Classe, está obrigada a comprovar o registro perante o respectivo conselho, por força do art. 30, I, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

_

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS

Compulsando acuradamente os documentos habilitatórios da WALTEC, constata-se que não foram acostadas as certidões de registro da pessoa jurídica e da pessoa física junto ao Conselho de Classe respectivo. O documento extraído do sítio eletrônico do Conselho Federal de Técnicos Industriais e juntado pela licitante apresenta tão somente dados cadastrais, não se tratando de certidão emitida pelo Conselho. Inclusive, a licitante simplesmente imprimiu a página que consultava naquele momento.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Portanto, descumprido requisito legal de habilitação, deve a licitante irregular ser expurgada do certame até mesmo em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia, sem olvidar da sempre bem-vinda autotutela administrativa, a qual tem o condão de sanear o processo sempre que se encontre eivado de irregularidade, como é o caso de habilitação de uma licitante claramente em condição de inabilitação.

4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Ele está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

No caso deste certame, constatou-se que a licitante **WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não trilhou o caminho correto da habilitação, estando à margem do edital e, consequentemente, da lei.

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com
INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



Inadmissível admitir que o desrespeito às exigências primordiais do edital seja considerado como mero formalismo, permitindo-se que a incompetência técnica seja caso de indulgência. Inclusive, não deveria o Pregoeiro ter permitido a juntada de novo documento, como ocorreu com a diligência para acostar novo alvará de funcionamento do ano corrente. A licitante juntou alvará de 2021, e considerando as deficiências técnicas, motivo não faltou para inabilitá-la, revelando-se como comportamento teratológico ainda conceder-lhe o beneplácito de juntar documento novo.

Nota-se a natureza relevante da questão técnica exigida, sobretudo quando cotejada com a envergadura do contrato, razão porque não assiste qualquer indulgência àquela licitante, face à ausência de comprovação de qualificação técnica ou mesmo de higidez financeira para assumir a execução do objeto, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

RUA GENIVAL DINIZ № 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB CONTATO: (83)99614-2305 – email: coesa.contato@hotmail.com
INSTRAGRAM: @COESALOCSERV



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁸:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação das licitantes **WALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, notadamente em face da ausência de qualificação econômico-financeira, além de irregularidades concernentes à regularidade fiscal e validade de contrato de prestação de serviço com responsável técnico.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer que:

- 1) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente razão recursal;
- **3)** A consulta, se necessário, dos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- 4) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de DECLARAR a INABILITAÇÃO da licitante WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA em razão do descumprimento de requisitos de qualificação técnica;
- 5) Na hipótese não esperada de não provimento destas razões, subam estas ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 20 de novembro de 2022.

ILDAZIO DE Ratinado diglumente por LIDAZIO DE FREITA DAVITA SE INFERIO ADVITA AD

ADMINISTRADOR



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE WALTEC COMERCIO E SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 26.947.586/0001-90, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 26.947.586/0001-90, em face da decisão oriunda da comissão em habilitar no certame a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 43.574.080/0001-00.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições legais, no dia 20/11/2022, através do Portal Compras Públicas, comunicou da existência de recursos aos demais licitantes (interessados), para que estes, querendo, apresentassem as suas contrarrazões junto ao mencionado Portal, porém, os mesmos mantiveram-se inerte, conforme documentos constantes no processo base da licitação.



Face ao exposto, relevante tecer algumas considerações que ao nosso ver constitui-se em importantes razões que iram culminar no acatamento, pelo menos em parte, do recurso administrativo em ateio, vejamos:

Dos Fatos:

No procedimento do pregão eletrônico n° 079/2022 – PMSJP/PB, na fase de habilitação a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi DECLARADA HABILITADA, haja vista que, a prima facie, apresentou toda documentação pertinente a sua habilitação,

Foi interposto Recurso Administrativo pela Licitante COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 26.947.586/0001-90, em face da decisão oriunda da comissão em habilitar no certame a empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, no entendimento de que essa empresa deveria ser inabilitada no certame em epígrafe, pois a mesma, descumpriu uma série de exigências editalícias e legais, entre elas, o fato de não satisfazer os requisitos de qualificação técnica, haja vista que, a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos atestados de capacidade técnica da empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp, exigidos pelo edital, requerendo ao final, que a empresa vencedora seja inabilitada em razão do descumprimento de requisitos de qualificação técnica.

Esses foram os fatos, eis que passamos a análise do mérito.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, por isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração Pública e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

Cabe aqui salientar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a correção de todo e qualquer ato administrativo que tenha gerado problemática relativa à análise de documentos na fase de habilitação, o que provem, no caso em tela, a comissão rever os atestados de capacidade técnica juntados aos autos pela empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, haja vista que, a soma das potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos atestados de capacidade técnica da por essa empresa, soma apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp exigidos pelo edital.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim sendo, insta esclarecer que, foi cobrado no edital desse certame, Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de serviços semelhantes ao objeto



Serviços de Execução de Projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência de painel de no mínimo 74,80kWp.

Vejamos a exigência do item 46.9.1 do edital em fomento:

"46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com comprovação de serviços semelhantes ao objeto, exigindo a parcela de maior relevância e valor significativo do seguinte item: Serviços de execução de projeto de Sistema de Minigeração Fotovoltaica Conectada à Rede, com potência mínima de painel de no mínimo 74,80kWp."

Logo, os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela empresa WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, nesse procedimento, restaram incompatíveis com o mínimo exigido em edital.

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ n° CNPJ N° 26.947.586/0001-90, encontra vértice legal que permitir-se-ia acatar seu pedido, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela licitante WALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 43.574.080/0001-00, mesmo que somadas as potências dos sistemas de geração de energia solar descritos nos mencionados atestados de capacidade técnica, somam apenas 61,65 kWp, muito aquém dos 74,80 kWp exigidos pelo edital.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica, **PELO DEFERIMENTO DO RECURSO,** com base nos arts. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.

Passamos ao gabinete para que a autoridade superior se manifeste quanto ao recurso em questão, por pedido do recorrente.



Publique-se.

São José de Piranhas/PB, em 25 de novembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital por HELDER DE LIMA FREITAS:0569173 FREITAS:05691736477 Dados: 2022.11.25 08:03:31 6477

-03'00'

Helder de Lima Freitas

Pregoeiro Oficial Membro da CPL/PMSJP/PB